



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000237/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.748 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ENTEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/01/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – elaboração, por parte de empresa cedente de mão-de-obra, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.36-38):

A atuada prestou vários serviços na área de telecomunicações durante o período fiscalizado, sofrendo, inclusive, a retenção de 11%, da Lei 9.711/98, incidentes sobre o

valor das notas fiscais emitidas. No período de 06/2001 a 12/2001, e 06/2002, os serviços foram prestados à TELEMAR — Telecomunicações da Paraíba S/A, CNPJ 08.827.313/0001-20, no período de 04/2003 a 01/2005, à ARM Engenharia Ltda, CNPJ 05.420.933/0001-51

Entretanto, a autuada deixou de elaborar GFIPs individualizadas para cada tomador de serviços. Em geral, as GFIP's foram entregues, nos respectivos períodos, **com o código de recolhimento 155 e a própria empresa fiscalizada como tomadora dos seus serviços prestados, quando o correto seria individualizar numa GFIP, com código de recolhimento 150 e por tomador de serviços**, os fatos geradores e demais informações vinculados aos serviços prestados.

Ciência do auto de infração no dia 31/03/2008, conforme recibo (e-fl. 02)

Impugnação (e-fls.208-212) na qual a autuada alega que apresenta GFIP no prazo de defesa, tornando o auto sem efeito.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 226-234. Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADENCIA QUWQUÉNAL.

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN.

A possibilidade de efetuar lançamento por descumprimento de obrigação acessória extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nos termos do art. 173, do CTN.

Foram desconsideradas, nessa autuação, as infrações descritas pelo autuante até a competência 11/2002.

PREVIDENCIARIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. FALTA NÃO SANADA

Para a atenuação ou relevação da multa imputada, é imprescindível a correção da falta incorrida.

Ciência do acórdão em 17/11/2008, conforme AR (e-fl. 238)

Recurso Voluntário (e-fls. 240-241) apresentado em 26/12/2008, no qual a recorrente alega:

- Decadência;
- Confisco

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

De acordo com o aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 238), a ciência do acórdão foi em 17/11/2008. O recurso voluntário, de acordo com protocolo (e-fl. 240) foi apresentado somente em 26/12/2008, portanto intempestivamente, por força do art. 33 do Decreto 70.235/1972. Despacho constatando a intempestividade a e-fl. 254.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo